

DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA? E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A MACONHA DESCRIMINALIZAR OU LEGALIZAR?

José Edivaldo da Silva¹ | Samuel Pereira da Silva²

Direito



RESUMO

Neste trabalho trataremos de uma temática envolve grandes discussões tanto no mundo jurídico como nas demais searas da sociedade. Um conflito ficou na mente de muitas pessoas sobre a discussão entre a legalização e a descriminalização da maconha, e em que difere tais institutos do ponto de vista jurídico e no que consiste. Nesse estudo envolveremos a temática ligada à jurisprudência bem como aos projetos de lei que envolve a questão do uso da maconha. Visualizamos que houve um avanço com a marcha da maconha liberada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na mesma casa aguarda o julgamento definitivo sobre a descriminalização da maconha. Nesse contexto analisamos duas vertentes a primeira defendida pela bancada conservadora com a criminalização enquanto que a outra pela descriminalização. Nesse sentido pontuamos posicionamento do Congresso Nacional na criação de projetos de lei sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE:

Descriminalização. Legalização. Maconha. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal-STF.

ABSTRACT

In this work we will deal with a topic involving great discussions both in the legal world and in other areas of society. A conflict has been in the minds of many people about the discussion between legalization and decriminalization of marijuana, and how it differs from legal institutes and what it is. In this study we will involve the issue related to jurisprudence as well as to bills that involves the question of marijuana use. We see that there was an advance with marijuana marching released by the Federal Supreme Court - STF, in the same house awaiting the final judgment on the decriminalization of marijuana. In this context we analyze two aspects the first defended by the conservative bench with the criminalization while the other by the decriminalization. In this sense we pointed out the position of the National Congress in the creation of bills on the subject.

KEYWORDS:

Decriminalization. Legalization. Marijuana. Jurisprudence. Federal Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Descriminalização ou Legalização do Uso da Maconha? E os projetos de lei sobre a maconha descriminalizar ou legalizar? Com enfoque no contexto jurídico que divide opiniões sobre o assunto de grande relevância nas mais diversas searas que envolvem o mundo jurídico de forma interdisciplinar no seio social; demonstrando conceito em suas ramificações vinculado ao tema.

Nesta perspectiva, surgiram as seguintes indagações que norteiam o presente trabalho:

- Qual tem sido a interpretação dada à descriminalização da maconha do ponto de vista jurídico com base nos estudos das jurisprudências dos tribunais?
- Quais projetos de lei do poder legislativo no Congresso Nacional sobre o uso da maconha?

Diante dos pontos elencados acima passamos a observar a importância que este estudo traz para uma sociedade em constantes mutações, que vem desencadeando uma série de complicações para o convívio social, e como está sendo visualizada a problemática pelos nossos representantes no Congresso Nacional no sentido de viabilizar um meio que possa amenizar os problemas desencadeados com o uso da droga.

Neste contexto o objetivo principal é mostrar uma nova forma de interagir o problema disseminado no meio social, por meio de estudo focado nas repercussões jurídicas que envolvem o presente tema deste trabalho. Para alcançar os objetivos

propostos adotamos pesquisas em livros, materiais já publicados, jurisprudência, matérias vinculadas na internet; observando os reflexos que esta traz para o seio social e a forte influência para o mundo jurídico, no que diz respeito às soluções de conflitos surgidos com a disseminação da maconha em larga escala, que tem sido a razão de muitas vítimas do sistema do tráfico de drogas.

Igualmente, a discussão do assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de considerar artigo 28 da lei de drogas como inconstitucional e, por conseguinte, conseguir a descriminalização do uso onde se pretende de plano descriminar o uso da maconha, o que já gera certa comoção pelo público interessado bem como o escopo da sociedade que já é vítima das consequências oriundas do uso dessa droga.

2 O CONSUMO DA MACONHA

2.1 A MACONHA

A maconha também conhecida como substância entorpecente, que leva aos usuários que a utilizam de forma irregular a efeitos alucinatórios que acabam com o decorrer do uso, tornando-se dependentes químicos dessa substância, o que desenvolve sérias complicações devido ao poder psicoativo que essa detém sobre o indivíduo que a inala. Conforme melhor descrê o vocabulário jurídico:

Substância entorpecente extraída do cânhamo (*cannabis sativa*), cuja variante é a *cannabis indica*, da qual se extrai outro entorpecente, o haxixe. Popularmente é a chamada de maconha de baseado, diamba, erva, fumo de angola e outros. (SILVA, 2007, p. 871-872).

Droga atualmente utilizado de duas formas uma terapêutica e a outra para provocar alucinações, nos Estados Unidos é utilizada para fins medicinais em composição de medicamentos para fins terapêuticos, aqui no Brasil todo e qualquer medicamento que tenha a referida composição é proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), recentemente foi publicado que, aqui no Brasil, os pais de uma criança com epilepsia importava o medicamento com substrato de maconha de forma ilegal que servia para combater a doença da criança, mas que depois conseguiu autorização judicial para importar o medicamento (CBD), que com o uso da referida droga a criança apresentou melhoras, medicamento legalizado nos EUA (OLIVEIRA, 2014, on-line).

No segundo caso é o enfoque deste estudo onde levaremos em consideração o uso irregular e ilegal da droga que pode produzir na vida dos que usam como efeitos elucidativos a ponto de gerar dependência psicoativa da droga, o que fomenta o problema ligado à saúde do usuário e os fatos do direito que envolve o assunto.

2.2 USO DA MACONHA

O uso da referida droga tem aos poucos crescido, mostrando dados alarmantes quanto ao público envolvido nesse submundo, que aos poucos vem submergindo. Portanto, sendo um dado indicativo a ser analisado pelas autoridades, vez que a população acaba se tornando vítima do sistema que favorece o uso irregular e alimenta o tráfico, que tem sido uma ponte para os homicídios, conforme aponta pesquisa na citação abaixo:

O estudo calcula que em nível mundial em 2012 entre 162 e 324 milhões de pessoas consumiram ao menos uma vez alguma droga ilícita, principalmente maconha, opiáceos, cocaína ou estimulantes anfetamínicos. Foto: AFP/Arquivos/Sebastien Bozon. Um total de 183.000 mortes relacionadas às drogas ocorreram em 2012 em todo o mundo, revelou nesta quinta-feira, em Viena, o Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) em seu relatório anual. Este número é levemente inferior ao do ano anterior, devido a menos falecimentos em alguns países da Ásia, segundo este organismo. O UNODC calcula que em nível mundial em 2012 entre 162 e 324 milhões de pessoas consumiram ao menos uma vez alguma droga ilícita, principalmente maconha, opiáceos, cocaína ou estimulantes anfetamínicos. (CIÊNCIA..., 2014, on-line).

A pesquisa supracitada aponta um alto índice de mortes devido à droga, mas principalmente a maconha, conforme aponta estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Atrelado a isso temos outras repercussões como demandas ao judiciário, bem como direitos que são violados em decorrência da maleficência que esta causa. Logo percebemos a importância de conhecermos sobre os efeitos e o resultado que muitas vezes não tem como serem revertidos.

O uso indevido desta droga tem sido um dos fatores que ensejam várias controvérsias que de uma bancada conservadora defende a criminalização enquanto outra busca a descriminalização desta. Um motivo simples quando se pensa nas repercussões que ensejam a criminalização e a descriminalização, que de uma parte pode ser benefício para um público enquanto que do outro lado resta prejudicada e vice-versa.

Nesse sentido visualizamos a discussão de bancadas do congresso que busca legalizar o uso da maconha para fins diversos da medicina, onde temos o Projeto de Lei (PL) nº 7187/14 de autoria do deputado Eurico Junior, que defende a legalização da maconha que ainda tramita na Mesa dos deputados. O que gerou controvérsias sobre o assunto desde o efeito da droga até a repercussão de outros crimes ligados a matéria, tais como tráfico.

Diante do exposto, passamos a transcorrer sobre o entendimento dos tribunais sobre a descriminalização do uso da droga ilícita que vem tipificado em lei extravagante, bem como as discussões que envolvem a matéria, e os resultados de pesquisas dos fatos, envolvendo o assunto, conforme veremos a seguir.

3 DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DA MACONHA?

Embora trate de dois institutos que demonstram ao público como sendo uma coisa só, mas que tem distinção entre eles, de acordo com o vocabulário jurídico de autoria De Plácido e Silva a descriminalização para o direito penal é o fato se tornar atípico, ou seja, deixar de ser crime. Enquanto que a legalização é tornar legal que por sua vez o por este vocabulário jurídico diz que se entende a rigor o que se faz em conformidade à lei, segundo preceito ou regra instituída em lei.

Destarte, quando nos reportamos ao instituto descriminalização dizemos do fato deixar de ser considerado crime, enquanto que na legalidade é está adstrito a lei. Quando visualizamos a descriminalização da maconha, leva-nos o entendimento de algo que será banalizado por deixar de ser crime, o que é ainda mais sério é a repercussão que isso trará para um país que não tem a estrutura necessária para liberar o uso da referida droga, vez que temos grande déficit no desenvolvimento da formação básica do cidadão, quem dirá para legalizar e controlar o consumo da droga, como pretende o Projeto de Lei da câmara dos deputados nº 7187/2014, que abordaremos em tópico específico.

Dentro desse contexto ressaltamos a importância de se refletir sobre a descriminalização e a legalização, que poderá repercutir de forma positiva para os que consomem e negativamente para aqueles que não fazem uso dessa e que acabam sofrendo as consequências, sendo vítimas por ser familiares ou pessoas vítimas de assaltos e furtos para manutenção do vício.

Embora em 2011, obtivemos uma interpretação a luz da constituição sobre a liberação da Marcha da Maconha, conforme observaremos no tópico a seguir.

3.1 MARCHA DA MACONHA LIBERADA PELO STF

O STF, entendeu que o pleito da Procuradoria Geral da Republica por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187/DF, que tratava de direito fundamental de reunião pacífica e liberdade de expressão do pensamento, embora esteja em conflito com o artigo 287 do Código Penal, que versa sobre apolo-gia ao crime. Nesse sentido segue citação do STF:

Em decisão unânime (8 votos), o Supremo Tribunal Federal (STF) liberou a realização dos eventos chamados “marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. Para os ministros, os direitos constitucionais de reunião e de livre expressão do pensamento garantem a realização dessas marchas. Muitos ressaltaram que a liberdade de expressão e de manifestação somente pode ser proibida quando for dirigida a incitar ou provocar ações ilegais e iminentes. Pela decisão, tomada no julgamento de ação (ADPF 187) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o artigo 287 do Código Penal deve ser interpretado conforme a

Constituição de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização de drogas. O dispositivo tipifica como crime fazer apologia de “fato criminoso” ou de “autor do crime”. (IMPrensa..., 2011, on-line)

No caso acima visualizamos que o Supremo Tribunal Federal se equívaleu de dois institutos da carta magna nos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º e incisos IV e o inciso XVI, o direito a liberdade de expressão do pensamento e o direito de reunião, diante de uma conduta ilícita tipificada em lei extravagante cumulado com artigo 287 do Código Penal, que versa sobre apologia ao crime, que conforme visualizamos a legislação deve ser interpretada à luz da constituição.

Embora estejamos diante de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, observamos no caso *in concreto*, conflito de normas dentro da própria constituição porquanto no próprio artigo 5º inciso XVII da Constituição Federal diz que: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos”, o que no caso *in concreto*, visualizamos que estamos diante de uma ilicitude vez que está assim tipificado por meio do artigo 1º da lei nº 11.343/2006 (drogas) cumulado com o artigo I inciso XVI do Decreto Lei 891/1938.

3.2 LEGALIZAÇÃO DA MACONHA

Atualmente sobre a legalização da maconha existem duas proposições uma para fins medicinais e outra para consumo pessoal de forma dispare da aplicável na medicina, cujo uso é capaz de gerar dependência psicoativa da droga.

Na questão medicinal existe um pleito pela categoria dos médicos brasileiros, que pedem a legalização da maconha, para fins medicinais alegando que a droga pode ser utilizada para o benefício de pacientes com patologias sérias, conforme expõe a matéria abaixo:

Um simpósio internacional, organizado pelo Cebrid (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas), da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo), discutiu a criação de uma agência reguladora de maconha medicinal no país. O evento apresentou estudos que têm sido realizados com a cannabis (nome científico da planta da maconha) para fins medicinais desde que seu princípio ativo foi isolado, na década de 60. O potencial terapêutico da cannabis já é explorado nos EUA, Canadá, Reino Unido, Holanda, França, Espanha, Itália, Suíça, Israel e Austrália, entre outros países. As principais indicações são para conter náuseas e vômitos causados pelos anticancerígenos, caquexia (enfraquecimento extremo) adéctica e cancerígena, dores crônicas neuro e miopáticas como ocorrem na esclerose múltipla, glaucoma, entre outras patologias. O médico Elisaldo Carlini, do Cebrid, diz que estudos comprovam

que a planta pode ser usada na cura de várias doenças e amenizar os efeitos de remédios contra câncer. (NOTÍCIAS..., 2010, on-line).

Contudo, não podemos esquecer que a legalização da maconha que nos referimos neste trabalho nos remete ao uso realizado indevido para fins diversos da medicina em que o usuário de drogas o faz para sentir efeitos alucinatórios, o que por vezes acaba gerando dependência da droga. O que vem a ser um problema de segurança pública e saúde pública. Situação essa que nos remete a uma reflexão sobre as consequências trazidas com a referida droga. Aponta pesquisa um dado importante sobre estudo acompanhado por especialistas, conforme citação abaixo:

Estudo acompanhou 1.000 voluntários por 25 anos

... Os pesquisadores acompanharam 1.000 voluntários durante 25 anos. Eles começaram a ser estudados aos 13 anos de idade.... **Queda no desempenho intelectual, na memória, na concentração** Um grupo era composto de fumantes regulares de maconha. Os integrantes do outro grupo não fumavam. Quando os grupos foram comparados, ficou evidente o dano à saúde dos adolescentes usuários de maconha que mantiveram o hábito até a idade adulta. Os fumantes tiveram uma queda significativa no desempenho intelectual. Na média, os consumidores crônicos de maconha ficavam 8 pontos abaixo dos não fumantes nos testes de Q.I. Os usuários de maconha saíram-se mal também nos testes de memória, concentração e raciocínio rápido. (LOPES, on-line).

No cenário atual a maconha é mantida pelo tráfico, o que se pensa na legalização da referida droga é regulamentar o uso bem como manter o controle pelo poder público, nesse sentido tramita o projeto de Lei 7187/2014 que falaremos em tópico específico.

3.3 DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA DO PONTO DE VISTA DO STF

A descriminalização e não legalidade está sendo o foco atualmente das jurisprudências, vez que ainda não há uma uniformidade sobre a temática, que atualmente está sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 635659.

Tal recurso impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo, devido a um réu ter sido pego com 3 (três) gramas de maconha, alegando a desconstitucionalização do artigo 28 da Lei nº 11.343 (lei de drogas). Conforme citação de uma publicação do STF:

O recurso foi movido pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um réu pego com 3 gramas de maconha na prisão. A Defensoria argumenta que a lei fere o direito à liberdade, à privacidade, e à autolesão (direito do indivíduo de tomar atitudes que prejudiquem apenas si mesmo), garantidos na

Constituição Federal. (Em entrevista, ministro Roberto Barroso comenta seu voto sobre descriminalização da maconha). (IMPrensa..., 2015, on-line).

Sobre o julgamento do Recurso Extraordinário supracitado obteve três votos favoráveis no sentido descriminar o uso da maconha, e que atualmente está suspenso, pois o ministro Teori Zavascki pediu vistas no processo. Diante da repercussão geral da matéria deve ser analisada tal questão por representantes das diversas áreas da sociedade, para que se possa discutir a matéria para que se possa ter uma decisão de modo a contemplar a opinião pública sobre o assunto.

4 QUAIS OS AVANÇOS DO LEGISLATIVO SOBRE O USO DAS DROGAS – MACONHA?

Diante das controvérsias que até então discutidas passamos a observar do ponto legislativo como vem entendendo nossos representantes sobre a temática, dos projetos de lei que tramita no Congresso Nacional, de um lado a Câmara dos Deputados com o PL 7187/2014 e de outro lado o Senado Federal com o PL nº 111/2010. Os quais serão expostos em tópicos a seguir.

4.1 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PL Nº 7187/2014

Projeto de autoria do Deputado Eurico Júnior, que ainda tramita na Câmara dos Deputados, aguardando Constituição de Comissão Temporária para avaliar tal projeto. Que para tanto está parado porquanto fora indeferido o requerimento nº 2370/2015 encaminhado à mesa Diretora.

Na câmara dos deputados, onde tramita o PL nº 7187/14, discute-se pontos relevantes sobre a legalização, em que se busca controlar o comércio da droga, vez que hoje é realizada pelo tráfico. E também regulamentar como deveria ser controlada pelo poder público. Todavia não podemos olvidar de tantas leis que o Brasil tem, mas não são efetivadas por faltar estrutura oferecida pelo poder público para tais questões como exemplo podemos citar o sistema carcerário. Se não temos como cumprir tais exigências da dignidade da pessoa humana, teríamos como montar uma estrutura pelo poder público para controlar quantidade de maconha a ser vendida por usuário, por exemplo?

Precisa-se repensar em tais projetos diante da dinâmica da realidade que enfrentamos como a maconha vem se inserindo na comunidade jovem e que deve ser combatida, e não amoldá-la de forma a ser conveniente com os efeitos que esta traz para saúde mental bem como os reflexos oriundos do envolvimento com a droga.

Uma questão apontada em tal projeto, prevista no artigo 8º parágrafo 3º que diz: “A venda de cannabis psicoativa para uso não medicinal não poderá ultrapassar 40 gramas por usuário”. É a mesma coisa de manter o vício de uma pessoa, então o estado seria conivente com as maleficências que esta trai para própria destruição humana.

Caso o PL 7187/2014 venha ser aprovado na câmara e no senado e se torne lei acarretará muitas mudanças no mundo jurídico. Sem falar que tal legalidade afeta os dois principais bens tutelados pelo direito: a vida e a liberdade, ambos amparados pela nossa carta magna no artigo 5º caput, tais direitos tanto dos usuários como a sociedade num todo que acabam sendo vítimas do sistema desde familiares a outras pessoas que são usadas para manter o vício, tais como roubos e furtos constantes enfrentados pelos cidadãos brasileiros.

4.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111/2010

Projeto de autoria do Senador Demóstenes Torres, que infelizmente fora arquivado por final do seu mandato em 26/12/2014, que tratava sobre a criminalização do consumo da droga dando uma nova roupagem, cuja emenda dizia:

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências. (ATIVIDADE..., 2010 on-line).

O que traria algumas mudanças as penas imputadas ao usuário de drogas que hoje estão previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (lei de drogas) tais como: advertência, prestação de serviços, medidas sócio educativas. O Projeto de Lei prevê a possibilidade de já ser encaminhado pelo Ministério Público para tratamento especializado de imediato o que hoje só poderia ser dado pelo poder judiciário conforme previsão legal no parágrafo 7º do artigo 28 da lei de drogas, desburocratizando assim o procedimento.

Vejamos o que mudaria com o projeto, com a explicação da ementa desse projeto:

Altera o artigo 28 do mesmo diploma legal para estabelecer pena de detenção de 6 meses a 1 ano para o usuário de drogas, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por tratamento especializado. Altera o artigo 47 da mesma lei para disciplinar, na sentença condenatória, os termos da substituição da pena privativa de liberdade por tratamento especializado, através de avaliação realizada por comissão técnica. Altera o §5º do artigo 48 dessa Lei para conferir ao Ministério Público a possibilidade de propor o encaminhamento imediato do acusado para tratamento especializado, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). (ATIVIDADE..., 2010, on-line).

Nesse entendimento, podemos observar algumas mudanças que precisariam de uma estrutura ser implantada para atender a demanda que viria ao judiciário, mas que seria uma alternativa interessante para construirmos uma justiça terapêutica com o compassar dos anos, ao invés de acumularmos dependentes dessa droga.

5 REFLEXOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DA MACONHA

Pesquisas apontam sobre a maleficência da maconha nos mais variados setores do convívio social, que lamentavelmente se alastra pelo Brasil, o que é muito mais sério do que se pensa os defensores da legalização da maconha como já vimos em tópico anterior sobre o projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados no sentido de legalizar a maconha.

Com a criminalização já observamos a tarefa difícil no controle da distribuição dominada pelo tráfico de drogas, que o estado não consegue combater, o que muito se pensa se este conseguirá controlar algo que nem ele mesmo consegue controlar o cultivo, recentemente visualizamos a quantidade de maconha que fora queimado pela Polícia Federal no sertão do nosso solo pernambucano, conforme aponta a matéria abaixo:

Em 2010, a Polícia Federal de Pernambuco apreendeu e incinerou mais de 1 milhão de pés de maconha (que produziram 315 toneladas da droga) em operações realizadas a cada três ou quatro meses, período de ciclo produtivo da planta. Segundo informações da PF, em ações passadas, cujos detalhes dos inquéritos não foram divulgados, agricultores foram flagrados usando recursos de financiamento público, obtidos para a produção agrícola convencional, para plantar maconha. Também já foram identificados casos de plantio de maconha em áreas de assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Nordeste e Norte do País. (FAVERO, 2010, on-line).

Nesse contexto observamos que o aparato estatal já encontra de certa forma obstáculos para combater, o que diremos para controlar a plantação da maconha entre outros controles como defende o projeto de Lei 7187/2014. A pesquisa aponta o quanto tem se proliferado a maconha no solo pernambucano, se com a criminalização da maconha não conseguimos combater em tempo hábil e legalizando o cultivo da referida droga como ficará esse controle?

Outrossim, o que é mais grave ainda é saber que terras do assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que deveriam serem utilizadas no cultivo de alimentos para atingir sua finalidade social a qual se destina tal instituto, e não desviar a finalidade dessas terras produtivas para atividades ilícitas e irregulares com o plantio de uma droga ilícita como a maconha, porquanto fica claro que esta falta de fiscalização dissimula mais ainda o tráfico de drogas e os prejuízos derivado desse comércio ilegal.

portante observar que a descriminalização da maconha é um dilema, pois visualizamos que há um grande déficit na educação, na cultura, na estrutura familiar das pessoas que estão submergidas na marginalidade que por vezes encontram portas largas para se infiltrar mais ainda no tráfico. Hoje o poder público não demonstra suficiência necessária nos setores básicos do atendimento aos anseios sociais como saúde, educação e congêneres.

Defendemos que se deveria aprimorar a legislação de drogas que deve ter uma melhor concepção no sentido de se buscar outras formas de tratar o problema e não fomentá-lo conforme prevê o projeto de Lei nº 7187/2014, que tramita na Câmara dos deputados.

Lamentamos que o projeto de Lei do senado nº 111/2010, que faria algumas mudanças no artigo 28 da lei de drogas, referente aplicação da pena, cultivando tratamento especializado que mudaria um pouco a visão do estado social, que intervéem no meio social, não que se omite diante dos problemas tão graves, que afeta a segurança e a saúde pública, que conforme apontado nas pesquisas demonstrado neste trabalho, que tem dizimado vidas, em sua maioria jovem que lamentavelmente escolheram esse caminho.

REFERÊNCIAS

ATIVIDADE LEGISLATIVA: Projetos, Matérias e Pesquisas. Projeto de Lei do Senado nº 111/2010. **Senado Federal**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96509>>. Acesso em: 29 out. 2015.

CIÊNCIA E SAÚDE. Relatório da ONU aponta 183.000 mortes por ano relacionadas às drogas - AFP - Agence France-Presse. **Diário de Pernambuco**. 26 jun. 2014 21:32. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/06/26/internas_cienciaesaude,512572/relatorio-da-onu-aponta-183-000-mortes-por-ano-relacionadas-as-drogas.shtml>. Acesso em: 29 out. 2015.

FAVERO, Daniel. POLÍCIA: Maconha é plantada em terras da União na região Nordeste. **Terra Notícias**. 19 dez. 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/maconha-e-plantada-em-terras-da-uniao-na-regiao-nordeste,dfca5e49aa90b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 29 out. 2015.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lei de drogas anotada. **Lei n. 11.343/2006**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. VitalBook file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139374/page/44>>. Acesso em: 29 out. 2015.

IMPrensa, Notícias STF: STF Libera “marcha da maconha”. **Portal STF**. Publicado em: Quarta-feira, 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124>>. Acesso em: 30 out. 2015.

IMPrensa, Notícias STF. Em entrevista, ministro Roberto Barroso comenta seu voto sobre a discriminação da maconha. **Portal STF**. Terça-feira, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos**. 4.ed., 3. reimpr., São Paulo-SP: Atlas, 2006.

LOPES, Adriana Dias. Maconha faz mal, sim. Quem afirma é a Medicina. **VEJA Colunistas**: Coluna do Ricardo Setti. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/maconha-faz-mal-sim-quem-afirma-e-a-medicina/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NOTÍCIAS, SAÚDE. Médicos Brasileiros pedem legalização da maconha para fins medicinais. **Portal R7**. 18 maio 2010. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/saude/noticias/medicos-brasileiros-pedem-legalizacaoda-maconha-para-fins-medicinais-20100518.html>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

OLIVEIRA, Mariana. Justiça autoriza remédio derivado da maconha para menina com epilepsia. **G1**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/04/justica-autoriza-remedio-derivado-da-maconha-para-menina-com-epilepsia.html>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo- SP: THOMSON, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 23.ed. Ribeirão Preto-SP: Forense, 2004

Data do recebimento: 30 de janeiro de 2017

Data da avaliação: 10 de fevereiro de 2017

Data de aceite: 17 de março de 2017

1 Mestre em Direito Processual; Especialista em Direito Constitucional e em Direito Administrativo; Promotor de Justiça Criminal. E-mail:edeivaldolandim@yahoo.com.br

2 Estudante do 8º Período do Curso Bacharelado em Direito, Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: samuelpereiras@yahoo.com.br